

A LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO CONJUGAL LÉSBICA

Bruna Lais Silva Pinto¹

Faculdade Anísio Teixeira, brunalaispinto@gmail.com.

RESUMO

A lei nº. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, resultou de uma série de tratados internacionais firmados pelo Brasil, com o propósito de proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, como também de prevenir contra futuras agressões e punir os agressores. O estudo tem como escopo identificar a possibilidade da aplicação da Lei no âmbito da relação conjugal lésbica, visibilizando as violências sofridas a fim de por em debate as discriminações e preconceitos difundidos ao longo da vida, já que o marco legal se aplica, não importando a orientação sexual da vítima. Assim, é possível evidenciar os princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana, bem como da liberdade sexual. A aplicação da lei é fato incontestado, entretanto a discussão é pouco explorada pela literatura existente, motivo pelo qual, demonstra-se necessária a contribuição para o enriquecimento da literatura sobre o tema.

Palavras – chaves: Lésbica; Violência; Gênero.

Introdução

A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, resultou de uma série de tratados internacionais firmados pelo Brasil, com o propósito de proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, como também de prevenir contra futuras agressões e punir os agressores.

O objetivo geral do estudo é identificar a possibilidade da aplicação da Lei no âmbito da relação conjugal lésbica, visibilizando as violências sofridas por essas pessoas, a fim de por em debate as discriminações e preconceitos difundidos ao longo da vida, já que o marco legal se aplica, não importando a orientação sexual da vítima.

A condição do homossexual foi tratada com intolerância e estigma de indignação para uma cultura norteada pelos princípios patriarcais e machistas. No decorrer dos anos, a luta dos homossexuais por visibilidade e direitos foi árdua, especificamente nas décadas de 1950 e 1960, quando enfrentavam um sistema jurídico anti-homossexuais nos Estados Unidos.

Registros indicam que no ano 1969, em Nova York, os homossexuais, reagiram e ganharam uma batalha contra a prepotência policial, ficando conhecida como a Rebelião de *StoneWall*. A partir de então, gays e lésbicas enfrentaram obstáculos geracionais e de gênero, raça e classe social para tornarem-se uma comunidade coesa. No período de alguns anos, várias organizações de direitos gays foram fundadas em todos os Estados Unidos e no resto do mundo. No Brasil mudanças

¹ Graduada em Bacharelado em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira – FAT e Advogada.

pontuais ocorreram, a partir do reconhecimento jurídico do Estado frente a condição da mulher como sujeito de direito.

Diante de um cenário de violências e de restrições de direitos, especialistas informam que é preciso dar visibilidade aos preconceitos mais enraizados na sociedade para desconstruí-los e, assim, avançar em práticas mais plurais.

As mulheres vítimas de violência ficam em uma situação de vulnerabilidade e opressão porque são invisibilizadas e estigmatizadas, enquanto mulheres e enquanto lésbicas. A vulnerabilidade dessas vítimas é agregada ao isolamento, falta de redes de apoio, a homofobia internalizada, bem como a falta de formação dos agentes institucionais sociais e opressão que sofrem por causa do sistema heterossexista.

O presente estudo justifica-se, portanto, para identificar a possibilidade da aplicação da Lei no âmbito da relação conjugal lésbica, além de visibilizar as violências sofridas e por em debate as discriminações e preconceitos difundidos ao longo da vida, a fim de compreender porque não se debate e não se denuncia.

No caso da Lei Maria da Penha a vida é o bem jurídico tutelado e, diante de uma agressão, compete ao Estado o dever de punir, independente da cor, raça, etnia ou orientação judicial do agressor ou da vítima, assim a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do gênero mulher vislumbra não afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

A Lei 11.340/2006 é clara quando define o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher, entretanto o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a existência da relação de poder e consequente relação doméstica intrafamiliar, bem como de afetividade ou de quaisquer relações íntimas de afeto, a fim de determinar se a lei será aplicada.

Metodologia

Neste sentido, a abordagem proposta vislumbra analisar a partir das evidências documentais a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres lésbicas, no que consiste e quais os aspectos positivos e negativos da aplicação da norma.

O uso da categoria gênero é significativo para um maior aprofundamento dos estudos relacionados às práticas culturais e possibilita responder questões ligadas ao cotidiano, ao privado,

uma vez que este conceito contribui para tirar as mulheres da invisibilidade e questionar os lugares sociais significados pelo sexo.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as causas de agressão e violência doméstica eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais a partir da lei 9.099/95, já que os crimes eram tratados como sendo de menor potencial ofensivo e as sanções aplicadas aos agressores contavam com o pagamento de cestas básicas e/ou prestação de serviços à comunidade.

Com efeito, até ao momento o Estado tem sido cúmplice da invisibilidade das mulheres lésbicas vítimas de violência conjugal, ao assumir uma atitude alegadamente neutra face à orientação sexual em matéria de violência – poder-se-ia dizer ‘sexblind’ –, que, ao invés de proteger as vítimas, as empurram para uma terra de ninguém. (SANTOS, 2012, Pg 17).

Através da revisão bibliográfica podemos analisar fatos, valores e costumes, além de perceber o nível de visibilidade das mulheres lésbicas, observando ainda, as falas que incidem sobre esses sujeitos na exposição de suas experiências de vida. A escolha dessas obras está relacionada aos delitos que expõem ou contrapõem valores socialmente e historicamente construídos como a fragilidade feminina, a virilidade masculina, a homofobia e o preconceito sofrido por essas mulheres.

TOPA (2010), em Portugal, discute a violência conjugal no contexto das relações homossexuais e, especificamente, nas relações lésbicas de forma contundente, demonstrando que tal fato é uma realidade, embora pouco discutida na sociedade. Nas pesquisas propostas foram evidenciadas situações de abuso moral, psicológico e sexual, além da estigmatização da homossexualidade, uma vez que a população lésbica não podia contar com o apoio institucional.

No Brasil, DIAS (2010) trata de direitos para a população de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros (LGBTT), violência doméstica e outras formas de preconceito. Embora não se discuta especificamente acerca da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da Relação Conjugal Lésbica, levanta a discussão sobre os direitos constitucionais assegurados.

Há dez anos, Cavalcanti (2007) quando trata do agressor na Lei Maria Da Penha destaca que “O agressor é, na maioria absoluta dos casos, o homem, apesar de existirem poucos casos em que as mulheres são sujeitos ativos do crime.” Corroborando logo depois que “a violência doméstica praticada pela mulher é estatisticamente inexpressiva, inferior a 1% dos casos registrados” (CAVALCANTI, 2007, Pg. 68).

Nas relações lésbicas é posto em causa o estereótipo da mulher passiva, pacífica, incapaz de comportamentos de grande violência, o que abala alguns dos pressupostos dos movimentos

feministas, tanto no tocante à leitura do poder e do controle como características exclusivas do universo masculino e do modelo patriarcal de sociedade:

Admitir a violência nas relações lésbicas implica questionar as tradicionais concepções e formas de relacionamento conjugal entre mulheres, concepções essas que perpetuam estereótipos veiculados através do modelo heteronormativo (“*butch*” vs. “*femme*”, por exemplo), e assinalar um comportamento “impensável” em relações tidas como mais simétricas e igualitárias em termos de poder. (TOPA, 2010, Pg. 03).

As consequências da violência perpetrada pela mulher contra a mulher são elencadas incansavelmente por diversos autores estrangeiros, principalmente portugueses, como sendo danos físicos, danos psicológicos, e o consequente tratamento poderá ser efetuado através de terapia e autoconhecimento, que é a questão de empoderamento da mulher.

No Brasil, entretanto a questão é pouco discutida e a literatura é escassa acerca da aplicação da Lei Maria da Penha na relação conjugal lésbica. Trazer a situação da população lésbica para a realidade da lei mostra-se necessária, vez que a violência doméstica é uma forma de criminalidade oculta, porque os dados oficiais estão distantes de refletir a verdadeira dimensão desse problema.

A situação contemplada gera um impacto exorbitante sobre o sentimento e igualdade, conduzindo, por fim, a uma “sociabilidade conflituosa”. Os excluídos, portanto, configuram-se como sendo vítimas e autores da violência.

Segundo Dias, foi na conferência das Nações Unidas sobre Direitos humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos e definiu a violência como sendo:

“qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada.” (DIAS, 2010, p.35).

A questão hoje não é mais desconhecida e tende a desfazer o estereótipo de que a mulher naturalmente não é violenta e as relações lésbicas comportam dois iguais, entretanto a violência é uma disputa por poder, não um problema de gênero, ou seja, mesmo quando duas pessoas são do mesmo gênero, as diferenças de poder existem e são usadas para controlar a parceira.

Resultados e Discussão

A lei Maria da Penha foi o resultado de uma série de tratados internacionais firmados pelo Brasil, vislumbrando não somente a proteção à mulher vítima de violência doméstica, mas também

a prevenção contra futuras agressões e a sanção penal aos devidos agressores. Em 2001 foi emblemático o caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que deu nome à lei, diante de um contexto de violação aos direitos das mulheres e, principalmente, aos direitos humanos ².

Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: 1) Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher; 2) e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher visava os direitos gerais da mulher, e não, especificadamente, a violência. Posteriormente a Convenção de Belém do Pará possuía um objetivo mais específico, que era combater a violência contra a mulher.

A Comissão condenou o Brasil pela omissão, negligência e retardamento na aplicação de medidas punitivas da violência doméstica. A partir daí surgiram movimentos para que a violência contra a mulher fosse tipificada como crime, a fim de punir, erradicar, prevenir e prestar a assistência necessária às vítimas.

Após a institucionalização do Estado Democrático de Direito e também do regime democrático, a Constituição Brasileira trabalhou com fins a acabar com quaisquer tipos de discriminação, garantindo a liberdade sexual inclusive, especialmente no âmbito familiar.

Segundo Heleith Saffioti (2011) a violência “trata-se da ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. (2011 17)”.

Inúmeras são as causas e também consequências da violência para o Estado e a sociedade. Logo, é importante trazer à baila o fato de que a violência doméstica - que possui como propulsor o preconceito de gênero, fatores culturais, sociais e econômicos - ocorre no ambiente familiar, nas relações entre os membros de uma família, formadas por vínculos naturais, civis, por afinidade ou afetividade.

“Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual.” (SAFFIOTI, 2004, Pg 47).

² Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma série de agressões perpetradas por seu então marido no ano de 1983, especificamente. Enquanto dormia a farmacêutica Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda. Maria da Penha ficou paraplégica e meses depois, o agressor a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. O agressor só foi condenado dez anos depois, mas ainda assim conseguiu recorrer da decisão.

Na relação interpessoal familiar o agressor se vale de condições privilegiadas de convívio, intimidade ou confiança ou ainda das relações de hierarquia e poder. A violência doméstica e familiar contra a mulher engloba diversos tipos de violência, constituindo-se como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

A violência física é aquela na qual há uma conduta que ofenda a integridade ou saúde, utilizando-se do elemento força, diferente da violência sexual, onde há um constrangimento para a mulher a fim de que essa possa presenciar ou manter relações sexuais sem o seu consentimento, mediante ameaça ou ainda coação.

A violência psicológica caracteriza-se pela humilhação, ameaças e outras condutas que deixam marcas invisíveis para o resto da vida da agredida. A destruição, subtração ou retenção de objetos da vítima é o tipo de violência conhecida como violência patrimonial. E por fim há a violência moral, ilustrada como sendo condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria.

A conceituação de vítima é a de que é o sujeito que sofre danos e consequências de ordem física, psicológica, sexual ou econômica, decorrentes de atos criminosos, tendo o seu direito fundamental violado. É possível verificar a prevalência do sistema binário de gênero, num sistema de alterização onde a violência é associada a comportamentos masculinos já que a ideia da mulher agressora é inconcebível.

Sabe-se que a violência acontece de forma reiterada e geralmente os agressores são homens, maridos ou companheiros das vítimas, ao passo que o crime se materializa através de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme leciona:

Assim, vale lembrar que a violência é uma disputa por poder e não um problema de gênero. Mesmo quando duas pessoas são do mesmo gênero, diferenças de poder existem e podem ser usadas como mecanismos para controlar o parceiro. (AVENA, 2010, Pg 06).

O comportamento dos agressores é interligado a insegurança no tocante a própria virilidade e a posição de poder que acreditam ter sobre as mulheres. A perpetuação desses comportamentos agressivos decorre da educação machista e patriarcal difundida através de séculos, como preleciona Stela Valéria Cavalcanti:

Os homens aparecem como os mais agressores. Além disso, o preconceito e a discriminação estão na origem da violência contra a mulher. Nesse sentido, tanto o sistema patriarcal como o quantum despótico presente nas relações de gênero são causadores deste grave problema que aflige milhares de mulheres em todo o mundo. (CAVALCANTI, 2012, Pg 63).

A crença de que a violência doméstica ocorre apenas entre casais heterossexuais e que o homem é sempre o agressor acabam por negligenciar aspectos referentes a violência conjugal lésbica. Ainda que o tema trate de situações corriqueiras, existem poucos estudos, que por sua vez dificultam o conhecimento sobre a matéria em questão.

O sujeito passivo da violência doméstica será sempre a mulher, entretanto o sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a existência da relação de poder e consequente relação doméstica intrafamiliar existente.

Joan Scott (1989) discorre que o gênero pode ser definido tanto como um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos quanto uma maneira primária de significar relações de poder. É cediço que o processo de construção das relações de gênero é primordial, já que formula os conteúdos do que é masculino e feminino.

O conceito de gênero foi criado nos anos sessenta a fim de demonstrar as diferenças entre os sexos, é uma construção social que busca explicar as diferentes posições hierárquicas e relações de poder e as desigualdades existentes entre o que é ser masculino ou feminino:

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (SCOTT, 1989, Pg 21).

Nesta mesma linha, Judith Butler (2003) não se presta à categorização fácil, entretanto isso faz parte do seu desafio. Nas suas obras, em especial, no livro “Problemas de Gênero”, são levantadas questões de formação da identidade e quais os processos ao qual estão sujeitos. Por meio dessa indagação das estruturas de poder os sujeitos são construídos e desconstruídos.

Assim Butler (2003) faz uso da definição regular de gênero como sendo uma marca preestabelecida, onde estão fundados os atributos culturais que o arquitetam. O gênero para algumas feministas tende a articular a opressão das mulheres numa distinção entre sexo e gênero já que este último é uma construção histórica e social, sobre um sexo determinado biologicamente, imperativos de uma cultura norteadada pela construção das identidades de qualquer corpo sexuado.

Destarte, aponta-se que o sexo perde a sua significância frente a construção do significado dos gêneros, ou seja, é concebido que não existe uma identidade pré-estabelecida, não obstante, culturalmente, se incita uma identidade heterossexual como condição natural das relações humanas.

É possível contrapor a dominação masculina, bem como a naturalização de papéis de gênero que estão intrinsicamente fundadas no binarismo do órgão sexual para que a construção das identidades sociais seja real e efetiva.

Analisar o cotidiano das mulheres lésbicas, assim como as relações de violências de gênero, não é pensar a mulher vitimizada, numa concepção do poder patriarcal, é desconstruir imagens e (re) significar papéis sócio historicamente construídos. No contexto do crescimento de grupo conservadores e reacionários na política institucional brasileira e na decadência e fragmentação das estruturas democráticas, discutir gêneros e sexualidades é um ato político e necessário.

Por a mulher possuir um comportamento passivo a violência verbal precede a física, ainda que não haja defesa por parte da agredida ou que essa trajetória tenda a ser descrita como mais frequente, acontece igualmente uma situação em que surge primeiro uma agressão de tipo verbal, tendo como resposta uma agressão de tipo físico.

Algumas são as atribuições causais para a violência no que tange a características de personalidade, dependência econômica e emocional, diferenças de poder e diferenças de experiências de vida:

(...) uma característica da violência conjugal lésbica é a sua ancoragem em processos múltiplos de opressão e exclusão, para os quais contribuem o isolamento, a homofobia (internalizada e externa) e a dependência (emocional, financeira, etc.). Tal realidade torna particularmente significativa uma análise interseccional do fenômeno da violência conjugal entre mulheres. (SANTOS, 2012, Pg 12)

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. É possível acolar do texto legal que o próprio conceito de violência doméstica abrange quaisquer tipos de transtorno moral ou psicológico contra a mulher, assim como o patrimonial e familiar.

A invisibilidade da violência entre as mulheres lésbicas repousa em razões de ordem cultural, onde os papéis de gênero tendem a negligenciar a possibilidade de a mulher ser agressora no contexto de uma relação conjugal, uma vez que o sistema binário de gênero não reproduz a incidência de tal violência.

O Brasil é signatário de uma série de tratados e convenções internacionais de direitos humanos para garantia dos direitos humanos. Hannah Arendt (1986), quando escreveu a obra as “Origens do totalitarismo”, destacou que os tais direitos não são um dado, e sim uma invenção humana, em um processo constante de construção e reconstrução:

Nossa vida política baseia-se na suposição de que podemos produzir igualdade através da organização, porque o homem pode agir sobre o mundo comum e mudá-lo e construí-lo juntamente com os seus iguais, e somente com os seus iguais. (ARENDR, 1986, Pg 334).

As contribuições da pesquisadora Elisabeth Badinter (2005) na sua tese axial do feminismo libertário, qual seja, a igualdade entre os sexos, dilui o poder nas diversas esferas e dimensões das relações sociais, compreendendo e apresentando os discursos sexistas como produtores de saberes.

Dentro desta lógica é dura a crítica sistemática ao rumo equivocado tomado por diversos setores significativos do movimento feminista, onde a figura da mulher foi (re) composta, de vítima indiscriminada da violência masculina a agressora em potencial, contrapondo a ideia de opressão das mulheres pelos homens, vez que mulheres também oprimem e agridem as suas companheiras.

Nesse ínterim, a sensibilidade e a fragilidade, ligados ao *ser mulher*, foram relativizados, e não mais se institui a dominação, a virilidade e a violência como características representativas apenas do *ser homem*.

A Lei Maria da Penha foi um marco na luta de direitos das mulheres e em prol da erradicação de todas as formas de discriminação e violência, mas a ineficácia das medidas protetivas é visível e está longe de ser solucionada.

Os resultados esperados pela lei seriam a responsabilização dos agressores ou agressoras pela violência cometida, conjuntamente com a desconstrução de estereótipos de gênero, ou seja, dos papéis femininos e masculinos. Assim, as punições e ações educativas e preventivas devem buscar a não reincidência e evitar que o agressor volte a cometer violências:

“Um fator importante para a prevenção e combate à violência conjugal entre pessoas do mesmo sexo é o investimento por parte das associações LGBT no tema. Tal investimento está por sua vez dependente da existência de recursos humanos e financeiros que permitam a diversificação de valências, bem como a inclusão do tema na agenda política do movimento.” (SANTOS, 2012, Pg. 14).

O Estado deve atuar em campanhas específicas com fins a erradicar a violência contra essas mulheres, sendo necessário investir em movimentos sociais e instituições voltadas para a população de mulheres lésbicas, com o auxílio de agentes institucionais educativos, da área de saúde e da área de direito. Há inclusive um monitoramento por parte da comunidade internacional para punir aquele Estado que se mostra omissivo ou ineficaz na função de resguardar direitos.

Conclusão

Analisar a Lei Maria da Penha no âmbito da relação conjugal lésbica tem grande relevância por trazer a oportunidade de complementar o referencial teórico sobre o debate em relação aos comportamentos femininos nos espaços privados e públicos, evidenciando as mulheres que assumiram os papéis de sujeitos da violência, desconstruindo o estigma da mulher passiva e submissa na relação de violência de gênero.

A reflexão que se segue pretende deixar algumas notas acerca dos resultados obtidos, vendo se as medidas vão ao encontro das expectativas, face à bibliografia consultada, ou se produzem conhecimento novo. A partir dos questionamentos dos papéis significados pelo sexo é possível identificar e conceituar de violência doméstica entre casais homossexuais e identificar a possibilidade da aplicação da Lei nessas relações.

Se, a nível internacional, esse continua a ser um tema pouco desenvolvido, no contexto brasileiro constitui, entretantes, uma das áreas mais marginais dos, já minoritários estudos de gênero, LGBT e Queer. Não se fala e não se denuncia, sendo acrescido a essa estigma a condição de gênero num sistema dominado pelo patriarcado e pelo sexismo, remetendo essas mulheres para situações agravadas de pobreza e exclusão.

É necessário se ter a consciência das pressões sociais que esta população está sujeita, no aspecto das representações dominantes acerca da homossexualidade, marcada pela homofobia num sistema heterossexista e heteronormativo, assim por tais valores conservadores o acesso dessas mulheres a redes de apoio se restringe.

No que diz respeito ao atendimento a vítimas no contexto de relações lésbicas, faltam, em particular, serviços de apoio dedicados a esta população, sobretudo romper o silêncio que remete esta realidade para um estatuto de inexistência. As mulheres vítimas de violência doméstica relutam em denunciar as situações de abuso porque não confiam na eficácia das autoridades e das instituições e porque têm medo da exposição ao revelar uma orientação sexual que se sujeita a discriminação.

A alusão da desigualdade de gênero é um dos pilares fundamentais para que possa se diferenciar o trabalho pedagógico e de responsabilização de uma ação com caráter assistencial e punitivo para os agressores e agressoras e, conseqüentemente, a responsabilização do Estado vez que este não atua com fins a combater o comportamento violento dessas mulheres, desenvolvendo pesquisas e serviços para esta população ainda desamparada pelos serviços de apoio.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. 5ª Edição. São Paulo. Companhia das Letras. Ano 1989. Pág. 335.

AVENA, Daniela Tebar. **A Violência Doméstica nas Relações Lésbicas: Verdades e Mitos.**

BADINTER, Elisabeth. **O Rumo Equivocado - O Feminismo e Alguns Destinos. Civilização Brasileira.** Ano 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo – Volume 01: Fatos e Mitos.** 4ª Edição. Tradução de Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro. Ano 1970.

BRASIL. **LEI Nº 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Editora Civilização Brasileira. Ano 2003.

CARTER, David. **Stonewall: The Riots that Sparked the Gay Revolution.** St. Martin's Press. Ano 2004.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei Maria da Penha, n 11.340/06.** 4ª Edição. Editora JusPodivm. Ano 2012.

COSTA, Laura Gil. MACHADO, Carla e ANTUNES, Rute. **Violência nas relações homossexuais: A face Oculta da Agressão na Intimidade.** Escola de Psicologia – Universidade do Minho. Ano 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 2015. Páginas 39-54.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direito Homoafetivo.** Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/52_-_homoafetividade_e_direito_homoafetivo.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Gênero e Homossexualidade.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/51_-_g%EAnero_e_homossexualidade.doc> . Acesso em 07 ago. 2016.

_____. **União Homoafetiva: O preconceito e a justiça.** 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. Ano 2010.

DIAS, Maria Berenice e OPPERMAN, Marta Cauduro. **Estatuto da Diversidade Sexual: a promessa de um Brasil sem preconceito.** Disponível em:

<http://mariaberenice.com.br/uploads/estatuto_da_diversidade_sexual_-_marta_e_berenice.pdf>
Acesso em 21 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição Revista e Atualizada. Editora Saraiva. Ano 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. Ano 2004.

SANTOS, Ana Cristina. **Entre a academia e o ativismo: Sociologia, estudos *queer* e movimento LGBT em Portugal**. Ano 2006. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/867> >. Acesso em: 26 set. 2016.

SANTOS, Ana Cristina. **Entre Duas Mulheres Isso não Acontece: Um Estudo Exploratório Sobre a Violência Conjugal Lésbica**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Online], 98 | 2012, colocado online no dia 05 Junho 2013, criado a 15 de Julho 2015. URL : <http://rccs.revues.org/4988> ; DOI : 10.4000/rccs.4988.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil para Análise Histórica**. New York, Columbia University Press. 1989. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Artigo Científico. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em: 07 ago. 2016.

SILVA, Eleutéria Amora Da. **É a Lei Maria da Penha Capaz de dar Resposta à Violência Contra a Mulher no Brasil?** Feminilidades: Corpos e Sexualidades em Debate. Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Uerj. Ano 2013.

TOPA, Helena. **No Arco Íris Também há Roxo: Violência Conjugal nas Relações Lésbicas**. LES Online. Volume 02. Ano 2010.

_____. **Violência Doméstica em Casais Homossexuais: Das Representações Sociais dos Profissionais que Trabalham com vítimas à Vivência das Vítimas**. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. Universidade do Porto. Ano 2009.